



ILUSTRÍSSIMO SENHOR

PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPANDUVA/SC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2022

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 052/2022

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

Impugnação de edital

A SC GEOMÁTICA - ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO EIRELI, empresa especializada em aerolevantamentos, engenharia, cartografia e topografia, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor esta **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

II – FATOS

A subscritora tem interesse em participar da licitação para

GEORREFERENCIAMENTO E ATUALIZAÇÃO IMOBILIÁRIA.





Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital menciona serviços de **Levantamento cartográfico realizado de forma aérea, com GSD de, no mínimo 5 centímetros e PEC (Padrão de Exatidão Cartográfica) Classe A – sobre uma área de aproximada de 9 km².**

Essa resolução espacial só é possível de ser alcançada através do levantamento aerofotogramétrico a ser realizado com aeronaves (tripuladas ou não), logo, a empresa deverá ser registrada no Ministério da Defesa, conforme segue:

III– DIREITO

O Objeto de impugnação é a menção à coleta de imagens de **AEROFOTOGRAMETRIA SEM EXIGÊNCIA (NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) DE QUE A EMPRESA PARTICIPANTE SEJA INSCRITA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA- Categoria “A”.**

Acerca disto, ao entendimento da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil):

Aerolevantamento é o conjunto de operações para obtenção de informações da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, por meio de sensor instalado em plataforma aérea, complementadas pelo registro e análise dos dados colhidos, utilizando recursos da própria plataforma ou de estação localizada à distância.

A empresa de aerolevantamento, além da autorização da ANAC, deverá ser inscrita no Ministério da Defesa.

As empresas de aerolevantamento poderão realizar as seguintes operações:

Aeroprospecção - operação realizada, utilizando equipamentos especiais instalados na aeronave, com o objetivo de detectar elementos da atmosfera, do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, das superfícies das águas ou de suas profundezas; e

Aerofotogrametria - operação realizada, utilizando equipamentos especiais instalados na aeronave (foto ou filmagem), com o objetivo de obter informações métricas da superfície da terra.

Conforme entendimento, o uso de imagens aéreas (Aerolevantamento) só pode ser realizado por empresas que possuam **Inscrição junto ao Ministério da Defesa (Orgão regulador e fiscalizador de tal objeto)**, para executar tais serviços.





Ainda, neste mesmo sentido, em anexo a esta impugnação, a impugnante possui uma **Manifestação do Ministério da Defesa acerca de Aerolevantamentos.**

Consonante, tomemos emprestada esta explanação do Ministério da Defesa constante também em anexo, acerca do assunto:

1 - Conforme a alínea "b", inciso I do Art. 2º da Portaria Normativa (PN) nº 101/GM-MD, de 26 de dezembro de 2018, operações de aerofotogrametria (levantamento cujo propósito é obter medições geométricas acuradas no terreno, utilizando imagens ou nuvens de pontos capturadas por sensor adequado, instalado em plataforma aérea) constituem necessariamente a fase aeroespacial do aerolevanteamento, portanto só podem ser executadas por entidades inscritas neste Ministério;

2 - A legislação atual não faz restrição quanto ao tipo de plataforma aérea para a execução da atividade de aerolevanteamento, uma vez que, de acordo com o item 2.1.1 da ICA 100-40, aprovada pela Portaria DECEA nº 415/DGCEA/2015, aeronave é "qualquer aparelho que possa sustentar-se na atmosfera, a partir de reações do ar que não sejam as reações do ar contra a superfície da terra", não importando se a aeronave é tripulada ou remotamente pilotada (RPA, Drone ou VANT);

3 - Conforme o Art. 24 da PN nº 101/GM-MD, os Produtos Decorrentes de Aerolevanteamento (PDA) destinados à exploração comercial, bem como os Originais de Aerolevanteamento (OA) respectivos devem ser decorrentes de uma fase aeroespacial, efetuada por Entidades Executantes (EE) inscritas neste Ministério, e cuja lista atualizada encontra-se disponível para consulta no sítio do MD na internet, <https://www.defesa.gov.br/aerolevanteamento/entidades-executantes-deaerolevanteamento>;

4 - Conforme o Art. 63 da PN em lide, as entidades não inscritas que realizarem irregularmente a atividade de aerolevanteamento estão sujeitas a responder civil e penalmente pelo ato irregular, assim como os respectivos contratantes. A formalização de informação ao MD quanto às irregularidades citadas neste artigo, não previstas em regulamento e, por isso, não enquadradas na esfera de competência deste Ministério, ensejará encaminhamento aos órgãos competentes, para as providências cabíveis, no que se refere à apuração e, conforme o caso, à punição dos infratores;

E





5 - Por fim, participo que as instruções para inscrição de empresas e obtenção de autorização para execução de aerolevamento estão descritas na PN nº 101/GM-MD, disponível na página deste Ministério na internet (<http://www.defesa.gov.br/aerolevamento>), onde há também esclarecimentos de interesse público, mormente quanto ao aerolevamento com RPA.

A inscrição junto ao Ministério da Defesa é obrigatória, visto que **somente empresas cadastradas junto a este órgão poderão participar de processos licitatórios e processar imagens aéreas**, conforme exposto acima, e seu não acatamento implicará em **responsabilidade civil e penal tanto para o licitante quanto para o licitado**, pois estaria em desconformidade com Lei Federal.

Assim, com base no exposto, as exigências aqui pleiteadas se norteiam pelo princípio constitucional da boa-fé, pois pretende-se colaborar com o processo licitatório e com esta administração, no sentido reivindicar somente o que é estabelecido por lei e de direito.

Ainda com relação ao item 9.19 (Qualificação técnica), mais especificamente no item 9.19.2 o edital menciona a aceitação de profissional de engenharia e/ou técnico industrial.

A atividade de aerolevamento e atualização de base cartográfica é específica para profissionais de nível superior, conforme normativa do CONFEA e fere as atribuições de cada profissional, não possibilitando assim a aceitação de profissional de nível técnico (técnico industrial) para as atividades de aerolevamento. A manutenção da aceitação deste profissional em substituição à um profissional de nível superior para a execução das atividades relacionadas acima, é passível de autuação tanto do contratado, quanto do contratante, pelos órgãos fiscalizadores, **pois o profissional técnico não tem atribuição para a totalidade do objeto contratado.**

IV – PEDIDOS

Em face ao exposto, requer-se:

- 1- Seja a presente impugnação julgada totalmente procedente, com base nos fundamentos acima expostos;





- 2- Seja acrescentada a obrigatoriedade da empresa de inscrição junto ao Ministério da Defesa;
- 3- Seja incluída a obrigatoriedade de profissional de nível superior em engenharia, para as atividades de aerolevanteamento.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Três Barras, 13 de setembro de 2022.

JOSE ALEXANDRE Assinado de forma digital
por JOSE ALEXANDRE
CUBAS:06220399 CUBAS:06220399978
978 Dados: 2022.09.13
11:26:11 -03'00'

JOSÉ ALEXANDRE CUBAS

REPRESENTANTE LEGAL

SC Geomática - Engenharia e Geoprocessamento

